

SISTEMA CARCERÁRIO¹

Quéli Pereira dos Santos²

RESUMO

O presente trabalho pretende mostrar e argumentar sobre a atuação dos Direitos Humanos no Sistema Carcerário, ou seja, garantir a defesa dos direitos dos apenados que estão inseridos em um espaço que muitas vezes necessitam de um amparo mais de perto, devido a situação em que se encontram. Por meio de assistência jurídica, assistência social, assistência médica etc. tanto para si quanto para seus familiares. Em razão disso, é importante enfatizar, com referência ao Sistema Carcerário, que a Lei de Execuções Penais expõe sobre assistência a pessoas privadas de liberdade. Logo, soa de extrema importância que os profissionais trabalhem de forma ilibada, dispondo as garantias legais de maneira justa e adequada, provendo a ressocialização do apenado. Portanto, o presente trabalho, em seu curso, objetiva compreender a atuação da assistência supracitada no sistema prisional.

Palavras-chave: Sistema Carcerário. Serviço Social. Políticas Públicas. Segurança Pública

1 INTRODUÇÃO

O trabalho mostrará, de forma transparente, que a sociedade em si tem sido fortemente atacada e encurralada pelo aumento da violência. Logo, a população observa nos jornais, nos telejornais, no rádio e nos demais veículos de comunicação, uma série de crimes, como também, se depara com uma certa impotência em reagir frente a grande onda de violência que passou a assolar a sociedade.

Diante disso, fica evidente que os aumentos dos índices de criminalidade nas regiões populosas estabelecem como um dos principais problemas no país. Além disso, passa a ser o grande fator da superlotação nos presídios brasileiros. Logo, esta população carcerária está crescendo vertiginosamente. Entretanto, a expansão, o crescimento das unidades prisionais, não está no mesmo ritmo, transformando as cadeias em um verdadeiro caos.

Logo, o número de presídios existentes são muito poucos para suprir à crescente e à constante demanda carcerária, indo de encontro com o que é estabelecido pela Constituição Federal (CF/88), a qual deixa claro que é necessário assegurar à pessoa privada de Liberdade, à integridade física e moral (CF/88, Art., 5º XLIX), assim como o princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal 1988, Art. 1º, III).

Vale enfatizar que se trata de um serviço social, um amparo jurídico e uma assistência psicológica e médica adequada. Tendo em vista que os profissionais que irão atuar nessa demanda, deverão ser direcionados a fim de observar, refletir e exercer a prática no ambiente do sistema penitenciário, tendo como premissa básica a lei que regulamenta a profissão, normas e diretrizes que regem as ações do assistente social, jurídico e médico na prisão, indo ao encontro dos princípios dos Direitos Humanos.

Portanto, entender e compreender as práticas executadas pelos profissionais destes serviços, passa a ser importante para os enfrentamentos frente às fragilidades estruturais e institucionais. Logo, os desafios advindos da função serão produtos para avaliação, aperfeiçoamento, ocasionando em um atendimento necessário ao usuário dos presídios brasileiros. Esses procedimentos condicionam a um fim digno e adequado em prol dos apenados.

Assim, o teor deste trabalho, tem o propósito de compreender a atuação, na prática, dos Direitos Humanos por meio do serviço social, da assistência jurídica, da assistência psicológica, da assistência médica e, sobretudo, das condições estabelecidas pelo Estado no Sistema Carcerário.

Diante do exposto, para poder construir esse referido trabalho, utilizou-se de pesquisas bibliográficas da área: livros, jornais etc. Como também, de sites, de plataformas digitais, de acervos digitais e acervos institucionais, a fim de mostrar de forma clara e substancial o tema proposto.

2 CONTEXTUALIZANDO AS PENITENCIÁRIAS

A relação do homem, como cidadão, infelizmente é construída por conflitos, onde a resolução dessas situações negativas foi de diversas maneiras: acordos, guerras, intimidações, explorações, tratados etc.

Muitos desses confrontos, a solução estava entre os envolvidos, já outros, tiveram particularidades específicas, conforme a situação. Além disso, o agravamento, às vezes, era motivado por valores sociais, por contextos históricos entre outras coisas do período.

Logo, na maior parte das ocasiões, a solução desses impasses se utiliza a estrutura do Estado. A propósito, o ente estatal traz a resolução para o caso, dando ênfase e valorizando o interesse ameaçado em prol de uma conduta “pacifista e harmoniosa”.

Vale esclarecer que o Direito Penal antigo, estabelecia penas cruéis e desumanas, não previa a privação de liberdade como pena a ser cumprida, mas sim como custódia. Logo, essa garantia era apenas para o acusado não fugir, como também, para a produção de provas por meio da tortura, e tudo isso era previsto como legal.

Portanto, somente no século XVIII que a pena privativa de liberdade entrou no Direito Penal, elencada em uma das punições. Na sequência, gradualmente vai sendo banido as penas cruéis e desumanas, logo a pena de prisão se estabelece como finalidade de punição. Além disso, é tratada como a humanização das penas. (ENGBRUCH; DI SANTIS, 2012, p.7)

A pena, conforme citação anterior, carrega características históricas de caráter bastante punitivo, entretanto, com as transformações e evoluções da sociedade, bem como, com a constituição de um Estado Democrático de Direito, as instruções, os princípios estabelecidos da pena irão se fundamentar nos valores fundamentais da dignidade da pessoa humana e na justiça social consequentemente.

À vista disso, tendo como fato a Constituição Federal (CF/88), o país se encontrava em um processo de transformação político e social em relação ao cenário impositivo e cruel da ditadura militar. Logo, essas evoluções e mudanças advindas da luta de redemocratização do Estado, todas em prol de que o regimento legal fosse alterado e, inevitavelmente, fosse inserido novas políticas públicas, como também, alteração de outras normas.

Ademais, essa luta tinha como propósito, promover e garantir direitos civis e sociais aos cidadãos que estavam desprovidos de proteção social e que necessitavam de amparo do Estado consequentemente.

Essa renovação do processo proporcionou reformulações substanciais e significativas para sociedade brasileira. Logo, essas mudanças vieram por meio da seguridade social,

descentralização do poder, processo eleitoral democrático, direitos civis, mínimos sociais e o controle social, a fim de fiscalizar a administração pública. Além disso, são fatores cruciais e fundamentais em prol do povo brasileiro como um todo.

Assim, a Lei de Execução Penal (LEP), de 11 de julho de 1984, assegura no artigo 1º que “a execução penal tem como finalidade efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Este dispositivo legal elenca várias políticas sociais em prol do apenado a fim de que venha ter sua dignidade humana assegurada. Logo, o sistema penitenciário brasileiro deverá proporcionar condições para que isso ocorra, entretanto, a realidade cotidiana nas cadeias é outra.

Em relação ao que foi exposto, percebe-se que a execução da pena tem o objetivo de reintegrar, mas falha nesse propósito, pois, basta verificar os absurdos e os altos índices de criminalidade ocasionados o tempo inteiro. Além do mais, a violência aumenta constantemente, ocasionando a superlotação das cadeias, presídios mal estruturados, onde perpetua a precariedade e o desleixo, com poucos profissionais etc.

Esses fatores negativos influenciam e prejudicam diretamente na vida do apenado, ou seja, ficando claro aos olhos de todos, a incapacidade de cumprir com sua finalidade principal que é a ressocialização do indivíduo marginalizado.

Logo, o propósito das Leis de Execução Penal (LEP) que é garantir, ao condenado, todas as possibilidades estruturais e materiais para um hipotético retorno à sociedade após o cumprimento de sua pena, tendo com premissa básica os direitos elencados na legislação, onde busca e almeja a possibilidade de ressocialização.

Em outra perspectiva, o contexto estabelecido no sistema penitenciário, é uma constante precarização, logo, essas situações, são alguns dos motivos das reincidências, das baixas e das dificuldades em prol da ressocialização. Além disso, os apenados nessas condições negativas, alimentam sentimentos de raiva e, conseqüentemente, vão de encontro ao propósito estabelecido na LEP.

Dessa forma, retornam à sociedade muito mais dispostos ao crime do que uma perspectiva de vida tranquila e normal, como um cidadão que foi reinserido aos deveres cívicos, ao mercado de trabalho e, sobretudo, a atividade de cidadania novamente.

2.1 AMPARO LEGAL AOS APENADOS

A Lei de Execução Penal (LEP), estabelece nos artigos 10 e 11 que a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado tem por objetivo prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso.

Essa assistência tem o propósito em proteger e auxiliar o preso com os métodos e atos que estimulem seu retorno para meio social, ou seja, para ser inserido à sociedade novamente. Diante disso, as assistências supracitadas serão através dos profissionais que atuam nos presídios, tanto do quadro de servidores quanto de voluntários advindos das igrejas, faculdades etc. Tais como: Assistência Social, Assistência Psicológica, Assistência Jurídica, Assistência Religiosa, Assistência Médica etc.

Seguindo esse viés, o Srs. Yamamoto e Carvalho, esclareceram da seguinte forma: a profissão de assistente social surgiu no Brasil na década de 1930 com a criação da primeira escola de Serviço Social na cidade de São Paulo, e no Rio de Janeiro surgiu em 1940. Nesta mesma década de 1940 nas capitais brasileiras, surgem várias escolas de Serviço Social, sobre a influência do ideário da doutrina católica. Ações eram filantrópicas e assistencialistas com a tentativa de deter a crise da questão social, que marginaliza boa parte da população em suas expressões de desigualdades sociais geradas na sociedade capitalista, de maneira impiedosa até aquele período sem a intervenção do Estado.

As primeiras escolas, os assistentes sociais, passaram a atuar no setor de Juizado de Menores do Estado de São Paulo, atual Vara da Infância e Juventude. Devido ao crescimento da profissão, foi aderida por segmentos do sexo masculino que passaram a trabalhar nas penitenciárias brasileiras, principalmente dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Ao iniciar suas atividades na esfera da justiça da juventude na década de 1940 passou os/as assistentes sociais a ocupar espaço de perito na área social.

Nos anos 80 entra uma etapa de estruturação e amadurecimento da questão teórica profissional, onde a Universidade passa a ser a grande responsável desta mudança. Na sequência, na década posterior (90) se estabelece os avanços quanto à consolidação da categoria, passando a repercutir nas medidas destinadas à formação profissional e no direcionamento social da profissão

Quando se trata de voluntariado nos presídios, ou seja, o voluntariado é uma atividade fundamental e crucial dentro das penitenciárias e que vem do interesse pessoal e do espírito agregador e cidadão do voluntário, logo, doar parte do seu tempo sem qualquer remuneração, é

algo virtuoso. Portanto, fazer voluntariado nas prisões, suprirá fragilidades estruturais e assistenciais advindas do Estado.

Portanto, o voluntariado nas prisões, podem exercer várias atividades com as quais podem atuar. A propósito, pode ensinar alguma habilidade, mobilizar a doação de bens de necessidade básica e até mesmo se tornar um amigo, um conselheiro, disponibilizando algumas horas do seu dia para dar uma palavra de conforto ou apenas estar presente junto ao apenado a fim de agregar em sua vida.

Dentro do sistema carcerário brasileiro foi construído e proporcionado em situações de amparo e de atenção aos reais problemas dos apenados e, conseqüentemente, ajudou-se na recuperação dos indivíduos e, sobretudo, na ressocialização.

A questão social que expressa disparidades econômicas, políticas e culturais advindas da sociedade em si, onde é disseminada por relações de gêneros, características ético raciais, dentre outras são o campo do qual esse trabalho se realiza e se perpetua com ferramentas fundamentais para recuperação dos apenados indo ao encontro dos Direitos Humanos.

2.2 PROCEDIMENTOS DE RECUPERAÇÃO

Todas essas assistências supracitadas, de certa forma, no sistema carcerário, garantem e asseguram os direitos do interno, ainda oportunizam a equidade e a justiça social. Agindo dessa forma, constroem ações e práticas humanas a fim do tratamento dos apenados.

Assim, oportuniza a concretização da defesa dos Direitos Humanos, em razão da presença destes servidores e voluntários nos presídios, além do mais, a contribuição dessas assistências no sentido de ressocializar o preso em seu convívio social, vão de encontro aos princípios dos Direitos Humanos.

Portanto, esse trabalho assistencial, em geral, tem o propósito de garantir e de assegurar os direitos dos apenados.

Abaixo, será mostrado e esclarecido uma dessas assistências, através da Lei de Execução Penal (LEP) em seu Art. 23 vai tratar das ações que são pertinentes aos assistentes sociais.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.³

Vale dizer que o trabalho profissional no Sistema Carcerário, passa a ser uma enorme tarefa da profissão, levando em conta o histórico contextual de repressão. Dessa forma, os profissionais que prestam essas assistências (social, psicológica, médica, religiosa, jurídica etc.) necessitam constantemente estarem numa condição de reflexão no sentido da execução, da materialização do seu trabalho em prol dos apenados e, conseqüentemente, da sociedade em si.

Essas ações é para que os profissionais supracitados não sejam desestimulados pelo ambiente prisional, caso não, passam a exercer o trabalho meramente burocrático ou apenas com soluções especificamente punitivas e autoritárias.

No entanto, com um pensamento crítico e reflexivo, passam a utilizar ferramentas que possam proporcionar mudanças no interior do sistema penal, pois agindo assim, refletem nas verdadeiras necessidades dos indivíduos que cumprem pena nos presídios brasileiros.

Estes profissionais no ambiente de trabalho, em sua rotina de plantões ou expedientes, se deparam com empecilhos ao executarem, ao efetivarem e ao estabelecerem os direitos e condições para as medidas de ressocialização, levando em consideração a estrutura institucional nas casas prisionais do país.

O tratamento penal, na maioria das vezes está sujeito ao risco, aos perigos de um ambiente hostil e estressante, está inserido em um lugar que há correlação de força e virilidade, pois em uma penitenciária existe todos os tipos de crime. Entretanto, não se deve olhar para os apenados com esse pensamento.

Ainda, uma parte dos servidores da área de segurança não acreditam que o trabalho desses profissionais trará resultados positivos, ou seja. passam a criticar e desestimular o poder interventivo dos serviços de assistência aos apenados.

3 CONCLUSÃO

Diante do que foi argumentado e explanado no teor deste trabalho, a situação mais complicada para os profissionais que prestam assistência (social, psicológica, médica, jurídica etc.) é, de fato, a contribuição permanente a fim da ressocialização do interno, motivo esse, está vinculado a uma série de situações que vêm de encontro ao propósito das assistências dos apenados.

Assim, é de suma importância que esses profissionais se preparem implacavelmente em conhecer o Código de Ética Profissional, a Lei de Regulamentação da Profissão e a Lei de Execução Penal (LEP), pois se trata de referências ao exercício profissional.

Além de agregar outros conhecimentos pertinentes ao Sistema Carcerário, transforma o olhar desse profissional em relação aos apenados, contribuindo para um exercício digno, legal e, sobretudo, humanitário.

Este profissional deverá, para o bem de todos os envolvidos, elaborar formas de amparo social aos órgãos de direitos humanos, em razão de que sua atitude está correlacionada à execução e à aplicação da lei.

Essas medidas se fazem necessárias para a manutenção da garantia dos direitos humanos no Sistema Carcerário. Além disso, as dificuldades da população carcerária em ter acesso aos seus direitos mostra-se uma realidade há tempos.

Vale esclarecer que o acompanhamento do começo ao fim do cumprimento da pena do apenado, ultrapassando as dificuldades, os desafios decorrentes da condição do usuário e das políticas públicas estabelecidas; prestar uma assistência e um cuidado respeitoso a fim de que o apenado seja restabelecido na sociedade novamente.

Diante de tudo isso, estes assistentes supracitados deverão agir com um viés humanitário, usando dispositivos legais em favor do apenado, como também, orientar e trabalhar em conformidade com as normas que direcionam a perspectiva do serviço assistencial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Código de Ética do Assistente Social da Profissão. Coletânea de Leis. 9ª Ed. Revista e Atualizada.** Brasília, 2011. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP2011_CFESS.pdf Acesso em 09 de março de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Trabalho e projeto profissional nas políticas públicas. Atuação de assistentes sociais no sócio jurídico: subsídios para uma reflexão,** Brasil, 2014. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsidijs_sociojuridico2014.pdf Acesso em 09 de março 2022.

DI SANTIS, B. M.; ENGBRUCH, W.; D'ELIA, F. S. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo.** Revista Liberdades- nº 11 – setembro/dezembro de 2012. IBICICRIM. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionaleituraPDF/7334> Acesso em 09 de março 2022.

MARQUES, S. F. **O Desacreditável e o Desacreditado: Considerações sobre o fazer técnico do Assistente Social no Sistema Prisional. 2012.** Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1326743484_Artigo.%20Simone%20vers%C3%A3o%20final.pdf. Acesso em 09 de março de 2022.

SILVA, E. L. **A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana.** DireitoNet, 2013. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 09 de março 2022.

TORRES, A. A. **Direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro: desafio ético e político do serviço social.** Serviço Social e Sociedade. São Paulo, nº 67, 2001.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla, **Direitos Humanos: Coisa de Polícia** – CAPEC – Pater Editora Passo Fundo RS 92p. 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos.** Rio de Janeiro. Campus Editora, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**, 2ª Ed. São Paulo: Moderna, 2009.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU. 1948. Disponível em:<
<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao>>.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos**. Ed. Especial. São Paulo: Saraiva, 2008.